



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720342/2014-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.458 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO DISCUTIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 07-36.960 (fls. 1622 a 1635) que conheceu parcialmente a impugnação e, na parte conhecida, julgou improcedente e manteve o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 51.031.853-3, nos seguintes termos:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por:

a) não conhecer a matéria relativa a não incidência de contribuições sociais sobre a remuneração paga ao exercente de mandato eletivo, estabelecidas na forma do §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1991, objeto da Ação Ordinária nº 0006027-87.2010.4.02.5001 (nº antigo: 2010.50.01.006027-4), ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo.

b) julgar improcedentes as demais alegações (matéria diferenciada do objeto do litígio judicial) e procedente o crédito tributário exigido no AI DEBCAD nº 51.031.853-3.

O suposto crédito que o contribuinte buscou a compensação refere-se à contribuição previdenciária incidente sobre o rendimento pago aos agentes com mandato eletivo, efetuados sob a égide da Lei nº 9.506/97.

O direito a compensação das referidas contribuições foi objeto de controvérsia judicial instaurada no processo nº 0006027- 87.2010.4.02.5001 (nº antigo: 2010.50.01.006027-4), ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo.

Conforme relato nos autos, analisados *os esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte, constatou que o período do suposto indébito, objeto de compensação, compreende as competências de 01/2000 a 09/2004, portanto, desrespeitando a prescrição quinquenal estabelecida no art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o artigo 253 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), art. 3º c/c art. 6, inciso V, da IN MPS/SRP 15/2006, art. 253, I do Decreto nº 3.048/99, e também o decidido na sentença, que reconheceu a prescrição de qualquer suposto débito anterior a 08/06/2000.*

Quanto a GFIP da competência 02/2010, além do desrespeito ao prazo prescricional estabelecido no comando sentencial, aponta a fiscalização que há contradição entre o período afirmado pelo contribuinte em suas planilhas de cálculo (elaboradas pela URBIS) e o período declarado na GFIP, porquanto houve compensação referente ao período 02/1998 a 09/2004.

A impugnação foi julgada parcialmente conhecida, nos termos da ementa abaixo (fls. 1621):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Os valores referentes a contribuições sociais previdenciárias compensadas indevidamente serão exigidos pelo Fisco com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 35, *caput*, da Lei nº 8.212/1991.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

MULTA EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de ofício sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

INTIMAÇÃO. ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal federal, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 28/04/2015 (fls. 21640) e apresentou recurso voluntário em 22/05/2015 (fls. 1642 a 1654) sustentando: a) existência de crédito apurado no processo judicial; b) não incidência das contribuições exigidas sobre os valores recebidos por detentores de mandato eletivo; c) direito à compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Vale repetir que a DRJ não conheceu da matéria relacionada à não incidência de contribuições sociais sobre a remuneração paga ao exercente de mandato eletivo, estabelecidas na forma do §1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1991, objeto da Ação Ordinária nº 0006027-87.2010.4.02.5001 (nº antigo: 2010.50.01.006027-4), ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, de modo que veio a julgamento somente a matéria diferenciada do objeto do litígio judicial.

Das alegações recursais

Da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

Sustenta o recorrente o direito à compensação em face da existência de crédito apurado no processo judicial.

Em apertada síntese, cinge-se a controvérsia à glosa dos vindicados direitos creditórios declarados em GFIP e a não homologação das compensações declaradas nas respectivas GFIP.

As contribuições previdenciárias são tributos sujeitos à homologação, onde o contribuinte calcula mensalmente as contribuições previdenciárias devidas, declara-as em GFIP e

promove a “extinção” do crédito tributário, nos termos do art. 150 do CTN. Ao transmitir a GFIP, o contribuinte apura e demonstra o montante de contribuições previdenciárias devidas, considerando os vários fatos geradores ocorridos no correspondente período. Entretanto, sendo também detentor de crédito, pode simultaneamente declará-lo na GFIP (ou seja, pode realizar a compensação), do que resulta evidentemente na redução do montante declarado como devido e, conseqüentemente, a ser recolhido.

Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/02, ao instituir a declaração de compensação, expressamente previu que na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial a mesma só poderia ser prestada após o trânsito em julgado da referida decisão.

A glosa ocorreu em razão da inexistência de direito creditório indicado pelo contribuinte para justificar essas compensações, no período.

O interessado indicou como origem do crédito utilizado a contribuição previdenciária incidente sobre o rendimento pago aos agentes com mandado eletivo, efetuados sob a égide da Lei n.º 9.506/97. O direito a compensação das referidas contribuições foi objeto de controvérsia judicial instaurada no processo n.º 0006027- 87.2010.4.02.5001 (n.º antigo: 2010.50.01.006027-4), ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo.

Contudo, em descumprimento ao art. 170-A do CTN, não houve respeito ao trânsito em julgado.

Da análise do andamento do processo n.º 0006027- 87.2010.4.02.5001 (n.º antigo: 2010.50.01.006027-4), ajuizada perante a 2ª Vara Federal Cível de Vitória, Seção Judiciária do Espírito Santo, observa-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu, em setembro de 2017, por unanimidade de votos, *julgar prejudicadas a remessa necessária e a apelação do município de Santa Leopoldina/ES e deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.*

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário
 Nº CNJ : 0006027-87.2010.4.02.5001 (2010.50.01.006027-4)
 RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA
 APELANTE : MUNICIPIO DE SANTA LEOPOLDINA E OUTRO
 ADVOGADO : ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E OUTRO
 APELADO : OS MESMOS
 ORIGEM : 2ª Vara Federal Cível (00060278720104025001)

EMENTA

Questão de ordem submetida à Quarta Turma Especializada para, em continuidade ao julgamento do dia 19/09/2017, retificar o dispositivo do voto e, em consequência, alterar a certidão de julgamento de fl. 303, passando a constar a seguinte decisão: **"a Turma, por unanimidade, julgou prejudicadas a remessa necessária e a apelação do município de Santa Leopoldina/ES e deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator"**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, acolher a questão de ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2017 (data do julgamento).

(Assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ CARLOS DA SILVA GARCIA
 Juiz Federal convocado
 Relator

A decisão integralmente favorável à União transitou em julgado apenas em 05/02/2018:

Código	Descrição	Principal
03040403	Mandato Eletivo/Lei 9.506/97, Contribuições Previdenciárias, Contribuições, DIREITO TRIBUTÁRIO	Sim

Partes e Representantes	
APELANTE	APELADO
- MUNICÍPIO DE SANTA LEOPOLDINA (27.1*****)	- OS MESMOS
GABRIELLY SANTOS SIMON PC019892	
- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.3*****)	
RENATO MENDES SOUZA SANTOS PC02821717709	

Informações Adicionais		
Valor da Causa: 1.519.132,02	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo Retido: Não
Antecipação de Tutela: Não Requerida	Depósito Judicial: Não	Grande devedor: Não
Grande devedor para PRF: Não	Grande dívida para Fazenda: Não	Justiça Gratuita: Não requerida
Originário Eletrônico: Não	Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não
Petição Urgente: Não	Reconvenção: Não	Recurso de Competência Delegada: Não
Vista Ministério Público: Não		

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
33	06/01/2021 23:21:03	Lavrada Certidão - Processo Migrado de Sistema		Evento não gerou documento(s)
32	05/02/2018 11:10:00	Baixa de Findo	T211582	Evento não gerou documento(s)
31	05/02/2018 11:05:00	Trânsito em Julgado	T211582	OUT76
30	14/11/2017 15:24:00	Devolução de Remessa	T211582	Evento não gerou documento(s)
29	14/11/2017 15:22:00	Juntada	T211582	Evento não gerou documento(s)

No CARF é pacífico o entendimento de que, para as ações ajuizadas após a inclusão do art. 170-A do CTN pela Lei Complementar 104/2001, a compensação é vedada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ou seja, na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa, observados os trâmites correspondentes.

Confira-se o entendimento do CARF:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, III DO CTN. A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

(...) COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA. O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos inexistentes.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM GFIP. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA. LANÇAMENTO FISCAL. Constatada compensação indevida de contribuição previdenciária informada em GFIP, não tendo havido a comprovação, pelo sujeito passivo, durante o procedimento fiscal, da certeza e liquidez dos créditos por ele aí declarados, não atendidas as condições estabelecidas na legislação previdenciária e no Código Tributário Nacional CTN, cabível a glosa dos valores indevidamente compensados, pela fiscalização, com o conseqüente lançamento de ofício das importâncias que deixaram de ser recolhidas em virtude deste procedimento do contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Acórdão nº 2201-010.978, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, julgado em 13/07/2023, publicado em 24/07/2023).

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. AGUARDO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

O direito creditório declarado na compensação deve possuir liquidez e certeza, consoante o disposto no artigo 170 do CTN. Após a edição da Lei Complementar nº 104/2001, com a inserção do art. 170-A no CTN, ficou expressamente vedada a compensação de valores, objeto de Ação Judicial, antes do trânsito em julgado.

(Acórdão nº 9101-005.370, Relatora Conselheira Andrea Duek Simantob, Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 11/03/2021, publicado em 26/03/2021).

COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES JUDICIAIS INTERPOSTAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 104/01 Nos termos da decisão em sede Recurso Representativo de Controvérsia nos autos do REsp nº 1164452/MG, não se aplica a vedação do art. 170-A às ações judiciais propostas antes da sua vigência.

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. Também nos termos da decisão proferida no REsp nº 1164452/MG, "a lei

que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte".

ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. COMPENSAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO. INVIABILIDADE DA AUTOCOMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. A partir da vigência da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02 a compensação de créditos apurados pelo contribuinte apenas pode se dar por meio da apresentação de Declaração de Compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Sendo inválida a compensação pretendida pelo contribuinte, autocompensação sem apresentação de Declaração de Compensação, não há direito creditório passível de análise pela administração fiscal.

(Acórdão nº 3201-003.441, Relatora Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, julgado em 26/02/2018, publicado em 04/04/2018).

Ademais, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária e supletiva ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Ante o exposto, concluo por negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira